



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

(11/9/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 39-41.2017.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB/AL nº 9.979) e outros.

REQUERENTE: PAULO FERNANDO DOS SANTOS, PRESIDENTE.

REQUERENTE: MÁRIO BISPO DE BARROS, TESOUREIRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PT. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE FALHAS IRRELEVANTES. DESPESAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFINO NO CONJUNTO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA RECEBIDA DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADA INDEVIDAMENTE. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE VALORES NO PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), referente ao exercício financeiro de 2016, determinando ao citado grêmio político que: a) recolha ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 23.093,53 (vinte e três mil, noventa e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido, em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário, e b) aplique a quantia de R\$ 13.878,47 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada e no exercício financeiro seguinte, em programas de difusão da participação feminina na política, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2019.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Regional de Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), relativa ao exercício financeiro de 2016.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas em seu Parecer de fls. 1328/1340.

Regularmente intimado, o Partido se manifestou e juntou documentos (fls. 1349/1791).

Em Parecer Conclusivo (fls. 1795/1821), a ACAGE, apontando diversas falhas, opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Devidamente intimado, o Partido se manifestou e juntou novos documentos (fls. 1837/2506).

Em Parecer Pós Vista (fls. 2510/2534), a ACAGE, mais uma vez, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (Parecer nº 030/2019/ACAGE). Além disso, sugeriu a devolução do montante de R\$ 23.093,53, referente às irregularidades pela utilização indevida dos recursos do Fundo Partidário. Finalmente, opinou que seja determinado ao Partido que aplique, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, inciso V, da Lei nº 9.9096/95, com o acréscimo pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para conta específica, perfazendo um montante de R\$ 13.878,47.

Intimado do parecer da ACAGE, o Partido Requerente não se manifestou (fl. 2537).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 46, inciso III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2016 do Partido dos Trabalhadores (PT), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Dito isso, analisando detidamente os autos, observo que o Diretório Regional do PT em Alagoas apresentou suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, sem obedecer a todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Contudo, entendo que as falhas remanescentes não são aptas a ensejar a desaprovação da contabilidade apresentada. Explico.

Relata a ACAGE que o valor declarado das receitas perfaz um montante de R\$ 491.855,78 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 467.928,42 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) advindos de recursos do Fundo Partidário, R\$ 20.123,83 (vinte mil, cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos) de Outros Recursos e R\$ 3.803,53 (três mil, oitocentos e quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) provenientes de juros e outras rendas. Além disso, informa que a valor declarado das despesas perfaz um montante de R\$ 661.033,47 (seiscentos e sessenta e um mil, trinta e três reais e quarenta e sete centavos), dos quais R\$ 638.762,75 (seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) realizados com recursos do fundo partidário e R\$ 22.270,72 (vinte e dois mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos) com outros recursos.

Destaco que estou desprezando as impropriedades identificadas, porquanto apenas ensejam anotação de ressalvas nas contas, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência da contabilidade, de acordo com o disposto no art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, verbis:

Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos:

(...);

§2º. Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

Nesse contexto, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere do seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas e ensejar eventual desaprovação, consoante preconiza o art. 36, § 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 36. (...);

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Desse modo, passo à análise das irregularidades apontadas no Parecer nº 030/2019/ACAGE:

1) Ausência de comprovação da formalização e execução de contrato de aluguel do imóvel situado à Rua General Hermes, nº 406, Cambona, Maceió/AL.

Segundo a ACAGE, no primeiro contrato apresentado pelo Partido estão ausentes as assinaturas do locador e do locatário (fls. 1.369). Além do fato de que os períodos de vigência apresentados não comportam a totalidade dos meses em que foram realizadas as despesas com aluguéis: jan/16 (fl. 601), fev/16 (fl. 602), mar/16 (fl. 659), abr/16 (fl. 825), mai/16 (fl. 852), jun/16 (fl. 1.032). Assim, afirma que, tendo em vista que não houve a consagração do contrato através da assinatura das partes e o período contemplado não se encontra formalizado no instrumento contratual, fica configurada a irregularidade, com a sugestão da devolução dos valores despendidos a este título, no montante de R\$ 10.452,66.

Em resposta, o Partido apresentou dois contratos, o primeiro com vigência no período de 05/07/2016 a 05/07/2017 e o segundo referente ao interstício de 05/07/2013 a 05/07/2015 (fls. 1.373/1.377), em decorrência da mudança de proprietário do imóvel.

Portanto, persiste a irregularidade, tendo o partido que devolver ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 10.452,66 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor recebido do Fundo Partidário utilizado indevidamente.

2) Ausência de aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

O Partido alega que gastou o montante de R\$ 19.869,42 na criação ou manutenção de promoção e difusão da participação política das mulheres, comprometendo-se em aplicar o saldo remanescente no exercício subsequente.

Entretanto, a ACAGE afirma que o Partido apresentou despesas realizadas através de notas fiscais e recibos que não apresentam correlação com o objetivo do programa voltado às mulheres.

Em relação a esse ponto, entendo que o descumprimento da legislação de regência, por si só, não é capaz de gerar a desaprovação das contas, constituindo-se em conduta ilícita que deve ser sanada no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão que reconhecer a irregularidade.

Sendo assim, penso que deve o Partido aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 12.336,42), com o acréscimo pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para conta específica, prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal (R\$ 1.542,05), perfazendo um montante de R\$ 13.878,47 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado.

Destarte, tal falha enseja apenas ressalvas, uma vez que o § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95, sequer faz menção da necessidade de discriminação de despesas com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, razão pela qual não há como desaprovar as contas do partido pela irregularidade ora em análise.

3) Utilização dos recursos do Fundo partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização e juros (art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

Segundo a ACAGE, do valor anteriormente apurado (R\$ 1.259,00) há de se considerar que o prestador conseguiu comprovar a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos por meio de recursos advindos da conta Outros Recursos, no valor de R\$ 1.223,81, conforme documentos acostados às fls. 1883/1891 e cheque nº 850977 (fl. 1.882). Assim, entende a unidade técnica que persiste a irregularidade, com a sugestão de restituição ao erário do montante de R\$ 35,37 (trinta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Percebe-se que o valor da falha é ínfimo e, por si só, não enseja a desaprovação das contas apresentadas.

4) Alocação dos recursos do Fundo partidário para despesas de transporte (táxis e alternativo) sem a devida indicação dos passageiros e/ou itinerário e/ou função assumida no partido.

Alega a ACAGE que, com exceção das despesas realizadas por Tanino Valei da Silva, nos dias 26 e 27 de fevereiro, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), há de se destacar que as demais informações estão desacompanhadas de documento comprobatório de sua motivação, bem como a vinculação ao destino e à manutenção/consecução dos objetivos e programas da agremiação, tal como determina o caput do art. 17, da Resolução TSE nº 23.464/2015, sugerindo a devolução ao erário do valor de R\$ 3.267,15, utilizados pelo prestador indevidamente.

Logo, persiste a irregularidade, tendo o partido que devolver ao Tesouro Nacional o montante de R\$ R\$ 3.267,15 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

5) Existência de diferença entre os valores destinados ao fundo de caixa/ressarcimento e as despesas efetivamente comprovadas pela agremiação, no montante de R\$ 4.300,48 (quatro mil, trezentos reais e quarenta e oito centavos).

O Partido Requerente, diante da não comprovação do depósito das sobras dos saldos positivos de fundo de caixa, assume sua responsabilidade, argumentando que cometeu a falha por desconhecimento técnico e pleiteando efetuar o depósito em conta corrente de Fundo Partidário em vez de devolver ao erário as sobras de fundo de caixa.

Entretanto, conforme esclarecido pela ACAGE, tal pleito seria pertinente e justificável se realizado no exercício em que ocorrera a sobra, ou seja, em 2016, não agora.

Diante disso, permanece a irregularidade, devendo o Partido devolver ao erário, por meio de GRU, o montante de R\$ 4.300,48 (quatro mil, trezentos reais e quarenta e oito centavos).

6) Realização de despesas com recursos do Fundo de Caixa, em valores individuais acima do limite estabelecido pela Resolução TSE nº 23.464/15.

Conforme afirmado pela ACAGE, o partido realizou as seguintes despesas com recursos destinados ao Fundo de Caixa acima do valor máximo (R\$ 400,00) determinado pelo normativo: José Aprígio Guimarães, no valor de R\$ 600,00 (fl. 611) e Walmery Silva dos Santos, no valor de R\$ 450,00 (fl. 1019).

Logo, não obstante a transparência da despesa realizada, fica configurada a irregularidade.

7) Realização de despesas com hospedagem sem a apresentação de nota fiscal emitida pelo hotel, com a respectiva identificação do hóspede.

Notícia a ACAGE que, quanto às despesas com hospedagem realizadas com o cheque nº 852158 (fl. 956), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), não foram apresentadas a nota fiscal e seus beneficiários, contrariando o disposto no art. 18, § 7º, III da Resolução TSE nº 23.464/2015. Ademais, assevera que, em relação às faturas FT000967, FT000987, FT001045 e FT001081, emitidas pela agência de viagem Luatour Ltda., no montante de R\$ 1.827,67 (um mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), não vieram acompanhadas da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede, conforme disposto no dispositivo legal referido.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade, com a consequente necessidade de devolução do montante de R\$ 2.227,67 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, uma vez que provenientes dos recursos de Fundo Partidário.

8) Realização de despesas com combustíveis sem a correspondente locação, cessão ou outro registro de veículo automotor na prestação de contas.

Segundo o Partido Requerente, as notas referentes a gasto com combustível foram utilizadas para o deslocamento do Tesoureiro do Partido que, por residir em União dos Palmares, necessita do ressarcimento dos gastos com combustível quando participa das atividades partidárias.

Porém, a ACAGE informa que, diferentemente do informado, não foram apresentados documentos comprobatórios da utilização do combustível pelo dirigente em função das atividades do partido. Tampouco, registro de veículos automotores locados, cedidos ou próprios que justifiquem as despesas apresentadas.

Nesse prisma, percebe-se que não há prova material da utilização do veículo e sua destinação para os fins colimados, o que configura a irregularidade do item, conforme afirmado pela unidade técnica, motivo pelo qual o Partido Requerente deve devolver ao erário o montante de R\$ 2.455,20 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), notadamente porque tais recursos são advindos do Fundo Partidário.

9) Omissão na apresentação dos comprovantes de despesas, no montante de R\$ 355,00.

Aduz a unidade técnica que restaram pendentes de apresentação os documentos relativos aos cheques nº 852236 (R\$ 100,00) e 852233 (R\$ 255,00).

Diante da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, fica configurada a irregularidade, com a consequente necessidade de devolução ao erário do montante de R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), uma vez que provenientes de Recursos do Fundo Partidário.

Feitos tais apontamentos, devo registrar que, em 21/01/2016, quando do julgamento da Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000, da relatoria do eminente Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques, este Tribunal entendeu que irregularidades decorrentes de despesas que somam percentual ínfimo do conjunto total da movimentação financeira da prestação de contas não são aptas a ensejar sua rejeição, notadamente porque tais falhas não comprometem a regularidade das contas, ensejando tão somente ressalva.

Na ocasião, esta Corte concluiu que as contas apresentadas pelos candidatos Benedito de Lira e Alexandre Toledo deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (R\$ 451.948,20) correspondia a apenas 4,83% do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483). Tal precedente ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Grifei).

Importante consignar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o mesmo entendimento acima esposado, conforme se constata no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE

NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744, Acórdão de 01/10/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE, t. 202, Data 21/10/2013, pp. 31/32). (Grifei).

Dessa forma, considerando que as irregularidades apontadas, que, em tese, seriam aptas a ensejar a rejeição das contas (descritas nos itens 1, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 acima), somam R\$ 23.093,53 e correspondem a apenas 4,69% do total da movimentação financeira do Partido Requerente (R\$ 491.855,78), bem como que não ficou demonstrada má-fé da agremiação, entendo que tais falhas ensejam apenas ressalvas, devendo o Partido recolher ao Tesouro Nacional os valores recebidos do Fundo Partidário utilizados indevidamente, no montante de R\$ 23.093,53 (vinte e três mil, noventa e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido. Nesse sentido, trago à baila precedente do TRE/SC:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2004 - CONTAS APROVADAS.

- FUNDO PARTIDÁRIO - RESTRIÇÕES PARA APLICAÇÃO DA VERBA - RESTITUIÇÃO DE QUANTIA UTILIZADA INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO.

Aprovam-se as contas de partido político quando ausentes impropriedades que comprometam a sua confiabilidade.

Todavia, diante das limitações impostas ao uso de recursos do Fundo Partidário, há de ser restituída ao erário importância utilizada indevidamente para custear o pagamento de multas de trânsito.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº 9535, Acórdão nº 22360 de 05/08/2008, Relator ODSOON CARDOSO FILHO, Publicação: DJE, t. 149, Data 14/08/2008, p. 12). (Grifei).

Nessa linha de raciocínio, entendo que as irregularidades apontadas não comprometem a transparência das contas apresentadas, uma vez que houve o suficiente registro de todas as despesas realizadas pelo Partido, não havendo qualquer dificuldade para a fiscalização por esta Justiça Especializada da aplicação dos recursos, sobretudo em face da vasta documentação acostada aos autos, suficiente para se aferir a real movimentação financeira realizada pelo PT/AL no exercício de 2016, pelo que tais falhas ensejam apenas ressalvas.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº

23.464/2015, ficando o Partido Requerente sujeito às seguintes sanções/obrigações: a) recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, do montante de R\$ 23.093,53 (vinte e três mil, noventa e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido, em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário, b) aplicação no exercício financeiro seguinte da quantia de R\$ 13.878,47 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada, em programas de difusão da participação feminina na política.

É como voto.

Orlando Rocha Filho

Desembargador Eleitoral Relator